PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014066-94.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Gabriel do Carmo

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

GABRIEL DO CARMO pediu a condenação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 28 de abril de 2015.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a ausência de documento essencial e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

A perícia médica foi realizada no mutirão de conciliação do seguro DPVAT. A tentativa conciliatória, entretanto, restou infrutífera.

O autor solicitou a intimação da perita judicial para prestar alguns esclarecimentos, sobrevindo resposta.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

A incapacidade do autor ficou comprovada através do exame médico pericial (fls. 103/104), no qual foi constatada uma incapacidade permanente parcial incompleta, no percentual de 50%. Utilizando-se a tabela da SUSEP (percentual da perda de 25%), a incapacidade verificada produz uma indenização de R\$ 1,687,50, valor já recebido pelo autor administrativamente.

Ademais, é inaceitável a alegação do autor de que persiste dúvida quanto à existência de limitação de todo membro inferior direito, porquanto, ao responder o quesito por ele próprio formulado, a Dr.ª Perita Judicial esclareceu expressamente que "não houve comprometimento de todo o membro, a restrição é segmentar ao joelho, e conforme já previamente ressaltado em 50%" (fl. 114).

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*" (súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA